



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000088/2002-67  
Recurso nº : 139.401  
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000  
Recorrente : NIVALDO ANTÔNIO ENÉAS  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005  
Acórdão nº : 106-14.604

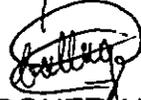
IRPF – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE –  
AÇÃO JUDICIAL – DESPESAS COM HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS - Do total de rendimentos tributáveis recebidos  
acumuladamente podem ser deduzidas as despesas com ação  
judicial necessárias à percepção da renda, inclusive honorários  
advocatícios, quando pagas pelo contribuinte, sem indenização,  
devidamente comprovadas através de documentos hábeis e  
idôneos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário  
interposto por NIVALDO ANTÔNIO ENÉAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA  
MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA  
RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA  
PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mfa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000088/2002-67  
Acórdão nº : 106-14.604  
  
Recurso nº : 139.401  
Recorrente : NIVALDO ANTÔNIO ENÉAS

## RELATÓRIO

Nivaldo Antônio Enéas teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 01-04, originado da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2000, ano-calendário 1999, onde restaram alterados os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, de R\$ 83.155,41 para R\$ 104.481,77, as deduções com despesas médicas, de R\$ 11.512,68 para R\$ 10.869,40 e o saldo de imposto a restituir, que passou de R\$ 13.989,24 para R\$ 7.947,59.

A autoridade lançadora explica que a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorre de trabalho com vínculo empregatício junto ao Banco Bandeirantes S.A., CNPJ/MF nº 61.071.387/0001-61, no valor de R\$ 21.326,36, enquanto a glosa de despesas médicas tem causa na falta de comprovação das informações prestadas pelo contribuinte.

Inconformado com a autuação o sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 05 insurgindo-se apenas com relação à suposta omissão de rendimentos. Alega que a importância de R\$ 21.326,36 refere-se a pagamentos efetuados a advogados, especificamente ao Sr. José Carlos Borges, CPF nº 461.310.196-49, no valor de R\$ 17.077,30 e ao Sr. Léucio Honório de Almeida Leonardo, no valor de R\$ 4.249,06.

O contribuinte expressa concordância quanto à glosa de despesas médicas informando que efetivamente não possui os respectivos recibos.

Foram juntadas à impugnação cópias autenticadas de recibo firmado por José Carlos Costa Borges no valor de R\$ 17.077,30, de recibo, sem assinatura, de R\$ 4.249,06, emitido em nome de Léucio H. A. Leonardo, ambos datados de 17



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000088/2002-67  
Acórdão nº : 106-14.604

de dezembro de 2000, além de substabelecimento conferido por José Carlos Costa Borges em favor de Léucio Honório de Almeida Leonardo e de petição assinada pelo advogado do Banco Bandeirantes S.A. referente à reclamatória trabalhista nº 3.230/97, movida contra a instituição financeira pelo autuado, em trâmite perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Pouso Alegre (MG).

Os membros da 4ª Turma/DRJ – Juiz de Fora (MG) julgaram procedente o lançamento, através do acórdão nº 5.488, de 28 de novembro de 2003, sob o entendimento de que não estão comprovadas as despesas com advogados em ação judicial (fls. 21-23).

Intimado da decisão e com ela não concordando o sujeito passivo interpôs recurso voluntário às fls. 26 reiterando, basicamente, as alegações aduzidas em sede de impugnação.

Em anexo ao recurso traz cópias autenticadas dos recibos e do substabelecimento (fls. 28-30), os quais já acompanhavam a impugnação (fls. 07, 08 e 10).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000088/2002-67  
Acórdão nº : 106-14.604

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, conforme certificado pela unidade preparadora às fls. 35.

O direito pleiteado pelo sujeito passivo tem matriz legal no artigo 12 da Lei nº 7.713/88, que assim prevê:

*“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.” (Grifei)*

Tal regra também se encontra disposta no Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), em seu artigo 56, nos seguintes termos:

*“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.” (Grifei)*

Portanto, é direito do contribuinte deduzir do total de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente as despesas com ação judicial necessárias à percepção da renda, inclusive com advogados, pagas por ele, sem indenização. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000088/2002-67  
Acórdão nº : 106-14.604

As despesas com ação judicial estão sujeitas à comprovação através de documentos hábeis e idôneos.

Segundo o recorrente a omissão de rendimentos lançada pela fiscalização, no valor de R\$ 21.326,36, refere-se exatamente aos honorários advocatícios pagos aos Srs. José Carlos Costa Borges, CPF nº 461.310.196-49 e Léucio Honório de Almeida Leonardo, CPF 399.912.966-20.

Com o objetivo de provar os pagamentos efetuados aos referidos advogados foram juntadas cópias autenticadas de dois recibos: a) o primeiro deles, no valor de R\$ 17.077,30, está firmado por José Carlos Costa Borges (fls. 28); b) já o segundo documento, no valor de R\$ 4.249,06, emitido em nome de Léucio H. A. Leonardo, não está assinado (fls. 30).

É evidente que um recibo sem assinatura não pode produzir os efeitos previstos no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 e no artigo 56, § único, do RIR/99, pois não há o reconhecimento da despesa por parte do suposto beneficiário do rendimento.

Ademais, cumpre ressaltar que se está a analisar uma suposta omissão de rendimentos referente ao ano-calendário 1999 e ambos os recibos de honorários advocatícios trazidos à apreciação pelo recorrente datam de 17 de dezembro de 2000.

Assim, a divergência entre o ano envolvido nesta demanda (1999) e o ano em que foram confeccionados os recibos (2000) também justifica a não aceitação da despesa pleiteada pelo recorrente.

Os argumentos do contribuinte não se sustentam diante das provas apresentadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13657.000088/2002-67  
Acórdão nº : 106-14.604

Por fim, ressalto que não restou comprovada a atuação dos mencionados advogados em favor do sujeito passivo, pois não foi colacionada aos autos nenhuma peça processual por eles assinada, nem tampouco foi juntado eventual contrato de honorários relativo à ação judicial.

Sob minha ótica a cópia do substabelecimento de fls. 29 e a cópia da petição de fls. 11-14 não alcançam esse objetivo.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE